



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2479/2017

PROCESSO N° 0003665-43.2016.4.01.3801 (IPL N° 0132/2014)

ORIGEM: 2^a VARA FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N° 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou, no dia 18/09/2013, o uso desautorizado de radiofrequência para retransmissão de TV, com transmissor de potência de 93 Watts, no município de Juiz de Fora/MG.

2. O il. Procurador da República oficiante, considerando a circunstância de a atividade irregular ora em análise poder gozar de certa tolerância da ANATEL nos casos ocorridos em municípios com menos de 3 entidades prestadoras de serviço de radiofusão de sons e imagens, possibilitando a regularização formal antes de sua interrupção, promoveu o arquivamento, por entender que a conduta não apresenta risco à segurança das telecomunicações.

3. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos à 2^a CCR.

4. Laudo pericial esclareceu que “*qualquer transmissor de ondas eletromagnéticas (radiodifusão ou difusão de som/imagem) quando em funcionamento, sem a devida autorização dos órgãos federais competentes, pode interferir em outros serviços de telecomunicações, que operem dentro da mesma área de cobertura, em especial daqueles cuja frequência de transmissão seja igual ou próxima à sua. As transmissões eletromagnéticas não estão restritas exclusivamente à área do município citado, podendo, de acordo com diversas variáveis do sistema irradiante, atingir outros locais onde as frequências estejam em uso e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes*”.

5. O fato de a ANATEL não interromper a atividade irregular, de forma imediata, em situações que envolve município com menos de 3 entidades prestadoras de serviço de radiofusão de sons e imagens, concedendo um prazo para regularização, é uma medida que diz respeito à seara administrativa, não interferindo na análise dos fatos sob a óptica penal. No caso, como o município de Juiz de Fora/MG cumpria a política pública de acesso mínimo, a estação autuada teve seu funcionamento interrompido e o equipamento lacrado.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou, no dia 18/09/2013, o uso desautorizado de radiofrequência para retransmissão de TV, com transmissor de potência de 93 Watts, por parte da FUNDAÇÃO ENOCH DE OLIVEIRA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (TV Novo Tempo), no município de Juiz de Fora/MG.

Consta dos autos que, segundo Acordos de Cooperação celebrados entre a União, por intermédio do Ministério das Comunicações, e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na hipótese de não existir no município ao menos 3 entidades regularmente outorgadas e instaladas que transmitam à população a programação do serviço de radiofusão de sons e imagens, não ocorre a interrupção imediata da atividade irregular de prestação de tais serviços, limitando-se a notificar o autuado a regularizar a situação no prazo de até 30 meses.

O il. Procurador da República oficiante, considerando a circunstância de a atividade irregular ora em análise poder gozar de certa tolerância da ANATEL nos casos ocorridos em municípios com menos de 3 entidades prestadoras de serviço de radiofusão de sons e imagens, possibilitando a regularização formal antes de sua interrupção, promoveu o arquivamento, por entender que a conduta não apresenta risco à segurança das telecomunicações. (fls. 127/128).

O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento e remeteu os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP (fls. 130/137).

É o relatório.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão ao il. Procurador da República oficiante.

O delito ora em apuração é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo.

Em relação à potencialidade da conduta, o laudo pericial esclareceu que “*qualquer transmissor de ondas eletromagnéticas (radiodifusão ou difusão de som/imagem) quando em funcionamento, sem a devida autorização dos órgãos federais competentes, pode interferir em outros serviços de telecomunicações, que operem dentro da mesma área de cobertura, em especial daqueles cuja frequência de transmissão seja igual ou próxima à sua. As transmissões eletromagnéticas não estão restritas exclusivamente à área do município citado, podendo, de acordo com diversas variáveis do sistema irradiante, atingir outros locais onde as frequências estejam em uso e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes*”.

Assim, constata-se o risco à segurança dos meios de comunicação, uma vez que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.

Quanto à questão da ANATEL não interromper a atividade irregular, de forma imediata, em situações que envolve município com menos de 3 entidades prestadoras de serviço de radiofusão de sons e imagens, concedendo um prazo para regularização, essa é uma medida que diz respeito à seara administrativa, não interferindo na análise dos fatos sob a óptica penal. No caso, como o município de Juiz de Fora/MG cumpria a política pública de acesso mínimo, a estação autuada teve seu funcionamento interrompido e o equipamento lacrado.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

MPF/2^aCCR
FLS._____

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 28 de março de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/VD.